

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

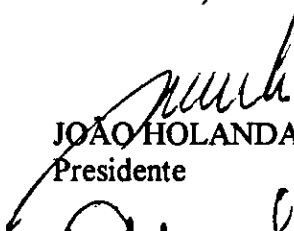
PROCESSO Nº : 10240-002570/95-17
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.572
RECURSO Nº : 118.302
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO - RO
INTERESSADA : ADALTO BENTO DA COSTA

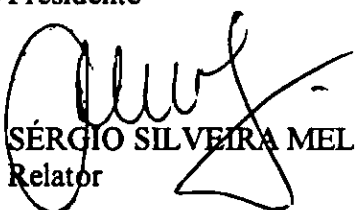
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Dano ao erário. Processo de aplicação da pena de perdimento, submetido a instância única, impossibilita a interposição de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (Decreto-lei 1.455/76 art. 27 parágrafo 4º).

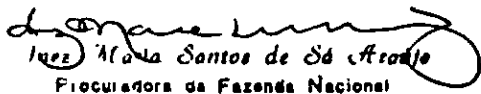
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 118.302

ACÓRDÃO Nº : 303-28.572

INTERESSADO- ADALTO BENTO DA COSTA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: DRF/PORTO VELHO/RO

RELATOR - SÉRGIO SILVEIRA MELO

MATÉRIA DO RECURSO - APREENSÃO DE MERCADORIA

RELATÓRIO

O contribuinte supra qualificado, em 16.12.96, teve suas mercadorias retidas pelo Fisco Federal, em virtude de nesta data, em barreira na zona secundária, o Fisco Federal ter retido todas as mercadorias (entre elas estavam as de propriedade do contribuinte) de procedência estrangeira (especificadas no Termo de Apreensão de Mercadorias/ fls01), por se encontrarem desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular entrada no território nacional (sendo retido também o documental referente aos objetos apreendidos/ fls.02/08).

Assim, em 18/12/95, lavrou-se o **AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 043/95** (fls.09), imputando **PENA DE PERDIMENTO** às mercadorias, com fulcro nos arts. 319, 329, I, 332, 388, todos do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. 87.981, de 23/12/82 c.c. inciso VI e X, art. 514 do RA/85.

Devidamente intimado, o contribuinte tempestivamente apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO** (fls.12), argumentando em síntese que:

1. Os bens apreendidos foram adquiridos parte na Bolívia e parte em Guajará-Mirim/RO;

2. Tanto sob a égide da Legislação Tributária que trata de bagagem integrante de viajante procedente de país limítrofe quanto da que dispõe sobre a ALCGM, tem direito a **ISENÇÃO** pertinente por ter observado os limites e condições estipulados. Requerendo, desta feita, **A LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.**

RECURSO Nº : 118.302
ACÓRDÃO Nº : 303-28.572

Remetido o processo à SASIT/DRF/PVO/RO competente, assim se pronunciou o JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls.18/24), Ementando “*in verbis*”:

A ISENÇÃO EXCLUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO OBSERVADAS AS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO. INAPLICABILIDADE DE PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO (LEI Nº 5.172/66, art.176 e Decreto nº 70.235/72, art.34, II).

APLICA-SE PENA DE PERDIMENTO A MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, APREENDIDA EM ZONA SECUNDÁRIA, QUANDO TIVER SIDO IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, art. 388, I, cuja matriz legal é a Lei nº 4.502/64, art.87, I).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

O Emérito julgador “a quo”, em síntese, assim fundamentou o seu julgamento:

1. O valor dos bens impugnados provenientes da ALCGM (Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO) NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DA ISENÇÃO de que trata a Legislação (alínea “g”, § 1º, art.3º, Dec. 843, de 23/06/93 - a suspensão de impostos para mercadorias estrangeiras nesta área será convertida em isenção quando internadas como bagagem acompanhada, fls.05), ademais o impugnante apresentou D.B.A (fls.02) discriminando os objetos apreendidos, que foi devidamente desembaraçada, em seu nome, pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação pertinente. Ressalte-se que inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam inferir a transferibilidade dos bens a terceiros ou finalidade de comercialização dos objetos.

2. Inúmeras legislações apontam para o mesmo sentido, ou seja, isenção para mercadorias estrangeiras, respeitados certos limites valorativos e cumpridos os requisitos formais de controle junto à repartição aduaneira (não se destinem para fins comerciais/ isenção pessoal), internadas como bagagem acompanhada (Portaria 786/91, dispõe sobre bagagens de passageiros procedentes da Z.M.F).

3. ASSIM, EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS QUE FORAM ADQUIRIDOS NA ALCGM NÃO HÁ COMO PROSPERAR OS EFEITOS DO LANÇAMENTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.302
ACÓRDÃO Nº : 303-28.572

4. Quanto aos bens considerados como bagagem de viajante procedente de PAÍS LÍMITROFE constata-se que ultrapassaram o valor estabelecido como limite isencional em R\$85,00, perfazendo o montante de R\$ 235,00 conforme relação de fls.10.

5. Determina o art.6º da INSRF 23/95 que os bens integrantes de bagagens de viajantes procedentes de país limítrofe que excederem os limites de isenção estabelecidos pelo inciso II, art.1º, da citada Instrução, estarão sujeitos, sem prejuízo da referida isenção, apenas ao pagamento do II, calculado à alíquota de 50%.

6. Descuidou-se o impugnante dos efeitos da regularidade dos bens sob sua tutela quando não faz prova nos autos do pagamento do excesso referido no parágrafo retro. Ademais, o próprio impugnante alega que o valor dos bens estaria abaixo do limite isencional.

7. Os autos demonstram que os bens adquiridos no país limítrofe foram sujeitos à desembaraço aduaneiro conforme pode-se perceber pelo carimbo apostado no verso das "facturas" (fls.04/08). Percebe-se que a alteração "grotesca" no teor das facturas nº 004824 e 003162, com a inserção de outros bens, querendo dar a entender que eles acrescidos foram objeto de desembaraço.

8. Entretanto, firma de forma substancial o convencimento quanto à adulteração quando na alusão de terem sido desembaraçados deixou-se de proceder à tributação do excedente, o que inadmissível frente à atividade administrativa plenamente vinculada. Deveras, afasto a adulteração pretérita quanto ao momento do desembaraço sobre o que preceitua o inciso VI, art.514 do RA. Pelas quantidade dos bens adquiridos, também, não se configura a circulação comercial, aludida no inciso X, art. 514 RA.

9. Portanto, QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NO PAÍS LÍMITROFE, não podem prosperar as alegações do impugnante com fulcro nas sanções do inciso I, art. 388 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados quando torna cogente a pena de perdimento a produto encontrado em zona secundária importado irregular ou fraudulentamente.

10. Pelo que, entende pela devolução dos objetos adquiridos na ALCGM (fls.10, anexa ao AI fls.09) por terem sido observadas as condições e requisitos legais exigidos para a concessão da isenção e pela aplicação da PENA DE PERDIMENTO aos bens adquiridos na Bolívia, por adulteração em documento, caracterizando-se a importação irregular e entrada clandestina na país (Lei nº 5172/66, art.176 c.c Regulamento do IPI, art. 388, I, cuja matriz legal a Lei nº 4.502/64, art. 87, I). Resultante da presente decisão, exsurge o inciso II, art.34 do Dec. 70.235, de 06/03/72.

Encaminhou o Emérito Julgador **RECURSO DE OFÍCIO** ao 3º Conselho de Contribuintes nos termos do inciso II, art.34, Dec. 70.235/72.

É o relatório.

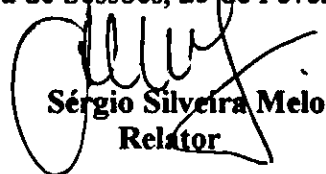
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.302
ACÓRDÃO Nº : 303-28.572

VOTO

Diante da previsão legal de instância única para julgamento no caso de perdimento, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, visto que o mesmo "in casu" não seria cabível, devolvendo-se o presente processo para a Repartição de Origem.

Sala de Sessões, 25 de Fevereiro de 1997.



Sérgio Silveira Melo
Relator